



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 173/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025, de autoria parlamentar, que assegura às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) a prioridade de atendimento nos exames médicos em jejum total realizados na rede pública de saúde do Município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025, de iniciativa parlamentar, estabelece prioridade de atendimento às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) para a realização de exames médicos que exijam jejum total na rede pública municipal de saúde.

A proposição determina que tal prioridade seja compatibilizada com situações de urgência e emergência e com as demais prioridades já previstas em lei, exigindo comprovação da condição mediante laudo médico, que poderá ter caráter permanente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

A matéria se relaciona à prestação de serviços públicos de saúde, o que, em regra, insere-se na competência legislativa municipal para assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF; art. 144 da CE/SP; art. 4º da LOM).

Contudo, a Constituição também estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, XII, CF).

No exercício dessa competência, a União editou a Lei Federal 10.048/2000, que disciplina as hipóteses de atendimento prioritário no território nacional, aplicável inclusive aos serviços públicos de saúde.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2375588-66.2024.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

inconstitucional a Lei Municipal nº 4.185/2024 de Andradina, que criava atendimento prioritário a pacientes com câncer, por invadir a competência da União ao ampliar o rol de prioridades fixado pela Lei Federal 10.048/2000. Ponderou-se que, embora o Município possa legislar para proteger grupos vulneráveis, quando já houver norma federal específica tratando do mesmo público (como a Lei 14.238/2021 para pacientes com câncer), a atuação municipal torna-se invasiva da competência concorrente, configurando inconstitucionalidade material.

A propósito, a ementa do recente julgado:

VOTO Nº 46.155 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 4.185, de 14 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com câncer no Município de Andradina". A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração, uma vez que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não criando atribuições aos órgãos da administração pública municipal. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. **Contudo, a legislação municipal amplia o rol de atendimento prioritário, invadindo a competência da União ao não observar norma geral, a Lei Federal nº 10.048/2000.** Precedente deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2375588-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025). (grifou-se).

O entendimento firmado aplica-se integralmente ao caso em exame, visto que o Projeto de Lei nº 176/2025 acrescenta nova categoria de prioridade – pessoas com DM1 – não contemplada na legislação federal de caráter geral.

2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

Embora a iniciativa parlamentar seja, em tese, válida (Tema 917 do STF), a inconstitucionalidade material prevalece por invasão de competência legislativa da União.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Ou seja, não há vício formal, mas há vício material, pois o Município não pode criar hipóteses de prioridade de atendimento em serviços de saúde quando o tema já foi exaustivamente regulado por lei federal de caráter geral.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025, embora inspirado em legítima preocupação social e sanitária, é materialmente inconstitucional, por invadir competência da União e ampliar o rol de prioridades estabelecido pela Lei Federal nº 10.048/2000, conforme recente orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ibatinga, 13 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

